

PREGÃO PRESENCIAL: PE/2021.009-PMSJA SRP

RECORRENTE: LIDER DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI

OBJETO: ATA DE REGISTRO DE PRECO PARA FUTURA AQUISICAO DE MATERIAL ELETRICO PARA MANUTENCAO DOS PREDIOS PUBLICOS, PARA ATENDER OS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAUDE, EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL, SECRETARIAS E PREFEITURA DE SAO JOAO DO ARAGUAIA-PA.

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Acato as razões apresentadas no bojo do parecer jurídico, pelo exposto, pelo não provimento do recurso administrativo interposto por LIDER DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI, a fim de julgar totalmente **IMPROCEDENTE** as alegações apresentadas, devendo prosseguir o processo licitatório na forma da legislação competente.

São João do Araguaia/PA, 18 de Março de 2021.

MARCELLANNE CRISTINA

SOBRAL MARTINS:94801690297

Assinado de forma digital por
MARCELLANNE CRISTINA SOBRAL

MARTINS:94801690297

Dados: 2021.03.18 14:36:29 -03'00'

MARCELLANNE CRISTINA SOBRAL MARTINS
PREFEITA MUNICIPAL

PARECER JURIDICO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

“O parecer facultativo é um ato opinativo que não vincula a Administração Pública ou os seus administrados, podendo esses segui-lo para melhor fundamentar suas decisões ou ignorá-lo, pois, não está vinculada a conclusão exarada pelo parecerista”.

Processo Administrativo de Licitação n.º **009/2021-PMSJA SRP**

Modalidade: **Concorrência Pregão Eletrônico nos termos da Lei 10.520/002.**

*Processo licitatório, modalidade pregão eletrônico com o objetivo de contratação de empresa para aquisição de material elétrico para manutenção dos prédios públicos da prefeitura de São João do Araguaia/PA. **OPINAMOS PELO INDEFERIMENTO.***

Trata-se, de recurso administrativo apresentado pela empresa **LÍDER DISTRIBUIDOR DE MATÉRIAS ELÉTRICOS EIRELI**, anexado aos autos.

Com os autos vieram toda a documentação referente ao edital e seus anexos, os documentos de habilitação das licitantes e o respectivo recursos.

O item 11.2.3 do Edital, em conformidade com o artigo 4º, XVIII da Lei 10.520/02, exige que o licitante manifeste motivadamente sua intenção de recurso na sessão de pregão eletrônico, devendo apresentar as razões escritas em 03 (três) dias úteis.

Ocorre que o presente recurso administrativo foi protocolizado sem assinatura, ou seja, apócrifo, entendendo dessa forma que o mesmo é inexistente. Ademais, ainda que se admitisse como válida a interposição de recurso, a jurisprudência

do TCU, STJ e STF são cristalinas ao afirmarem que recurso apócrifo é inexistente, senão vejamos:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO APÓCRIFO FUNDADO NO CPC/73. APELO INEXISTENTE. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 115/ STJ. 1. Incabível a aplicação dos dispositivo do novo CPC/2015 para aferir os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, porquanto o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73. Observância da diretriz contida no Enunciado Administrativo n.2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (Aos recursos interpostos como fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça). 2. **O STJ possui firme compreensão de não conhecimento de recurso apócrifo, consoante se depreende do contido na Súmula n.º 115/STJ.** 3. Em sede especial, a regularidade da representação processual deve estar demonstrada no momento da interposição do recurso especial, não sendo aplicável, portanto, a previsão do artigo 13 do CPC/73. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ – AgInt no REsp: 1643149 DF 2016/0320099-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 18/04/2017, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 27/04/2017)*

*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INCOMPATIBILIDADE DO SISTEMA DO TJRJ E DO STJ. AUSÊNCIA DE ASSINATURA ELETRÔNICA. ART. 2º, III, DA LEI 11.519/2006. INEXISTÊNCIA DE CERTIDÃO COMPROBATÓRIA. RECURSO APÓCRIFO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. **“Os recursos encaminhados às instâncias extraordinárias sem a devida assinatura são considerados inexistentes, sendo impossível, nesta instância, a abertura de prazo para regularização. Incidência da Súmula n.º 115 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.”** AgRg no AREsp 378.560/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015, Dje 27/10/2015. 2. A mera alegação de que a assinatura eletrônica existe, por meio das razões do agravo regimental, sem que também haja o acompanhamento de algum meio de prova junto ao recurso, não infirma a razão de não conhecimento do agravo em recurso especial. 3. Agravo regimental improvido. (STJ – AgRg no AREsp: 440895 RJ*

2013/0395894-7, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 15/08/2017, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/08/2017).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. RECURSO INTERPOSTO POR E-MAIL NO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. ORIGINAL NÃO PROTOCOLIZADO NO PRAZO LEGAL. RECURSO SEM ASSINATURA NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Resolução 132/2005 do Superior Tribunal Militar possibilita a interposição de recurso via correio eletrônico, a exemplo da Lei 9.800/1999, desde que seguida da apresentação dos originais, devidamente assinados. 2. Nos termos do art. 2º da Lei 9.800/1999, o original do recurso interposto por meio de fac-símile deve ser protocolizado em Juízo até cinco dias da data do término do prazo recursal. 3. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido do não conhecimento de recurso interposto sem assinatura.** 4. **Agravo regimental a que se nega provimento.** (STF – AgR ARE: 948239 RS – RIO GRANDE DO SUL 0000048-78.2014.7.00.0000, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 03/05/2016, Primeira turma)

TRF-3 – AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 28550 SP 2010.03.00.028550-2 (TRF-3) Data de publicação: 29/03/2011

Ementa: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. **PETIÇÃO APÓCRIFA. RECURSO INEXISTENTE.** 1. **A ausência de assinatura na petição de interposição ou nas razões recursais torna o recurso inexistente.** Precedentes Jurisprudenciais. 2. **Agravo Legal a que se nega provimento.**

O artigo 41 da Lei 8.666/93 determina a estrita vinculação da administração ao edital e este Pregoeiro assim agiu, não sendo lícito alterar as regras do certame após os prazos e condições legais, inviabilizando-se a própria razão de ser da licitação.

Na brilhante lição de Marçal Justen filho:

“sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade deste últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade

administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.”

A jurisprudência do TCU também é assente no respeito ao princípio da vinculação ao Edital:

5. O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes – sabedoras do inteiro teor do certame.

6. somente em situações atípicas o edital pode ser modificado depois de publicado, observando o procedimento adequado para tanto. É o princípio da inalterabilidade do instrumento convocatório.

7. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia, além dos já citados anteriormente.

8. Dessa forma, constata-se a insuficiência dos argumentos para desconstituir os fundamentos da deliberação recorrida. Os gestores violaram o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ao descumprir item do edital do Pregão nº. 32/2008. Não há, portanto, reparos a serem feitos no Acórdão 998/2009-TCU-Plenário. (AC – 2367/2010-Plenário, Relator: Ministro Valmir Campelo, j. 15/09/2010).

Por todo o exposto, **OPINO PELO NÃO CONHECIMENTO** do Recurso administrativo, por ser **APÓCRIFO** não tendo a Licitante Recorrente apresentado tempestivamente documento original e assinado, seja com assinatura eletrônica, na forma da lei, devendo prosseguir o processo licitatório na forma da legislação competente. Após decisão, intinem-se os interessados. É o parecer que submeto à consideração superior.

Cumpre anotar que o “*parecer não é ato administrativo, sendo quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências*

administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa” (Celso Antônio Bandeira de Melo, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª. Ed., p. 377). Ou seja, trata-se ato meramente opinativo.

É o parecer.

São João do Araguaia 19 de março de 2021

MARCEL HENRIQUE
OLIVEIRA
DUARTE:8389134063
0

Assinado de forma digital por
MARCEL HENRIQUE OLIVEIRA
DUARTE:83891340630
Dados: 2021.03.19 15:29:37
-03'00'

Marcel Henrique Oliveira Duarte

Procurador Geral